

03-0018/1



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03-0018/1999 DE 1999

3-10,50

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0018/1999 DE 26/10/99

PROVIMENTO VEREADOR

ALDAIZA SPESATI (PT)

E N E N T A:

VEDA A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE CONCESSÃO DE
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE CIVIL, DE
ORIGEM DO FUNDADO EX-POITUA E DE OUTRAS ATIVIDADES
CIVIS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 09:34:04

00000009772-17





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de proc.
n.º 18 de 1995
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE PROJETO DE RESOLUÇÃO
AS COMISSÕES DE: 26 OUT 1999
PRESIDENTE

03 - PR
03-0018/1999

Veda a apresentação de projeto de lei de concessão de declaração de utilidade pública a sociedade civil, associação ou fundação específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

Art. 1º - Não constitui matéria de projeto de lei a concessão de utilidade pública para sociedade civil, associação ou fundação específica.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

pr-UTILIDADE PÚBLICA 2

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 27 OUT 1999 ★
1510
- DT. 10 -

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/ 10 /99
às 13:20 horas.MJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob n.º 05 125/10 9a

Noemia M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	18	de 1997
<i>[Assinatura]</i>		

M. M. Marcondes
Ass. Tec. Dir. Geral

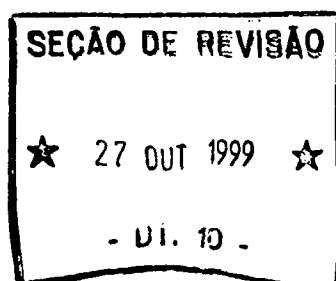
Justificativa

A declaração de utilidade pública municipal que dá à entidade beneficiária a possibilidade de obter a colaboração da Prefeitura e de incentivos fiscais está prevista nas leis municipais nºs 4.819/95, 5.120/57, 6.915/66, 6.947/66, 7.211/68, 9.618/83, 11.295/92 e 12.520/97 e passa pelas seguintes regulamentações sob a forma de Decretos nºs 16.619/80, 18.890/83 e 35.783/95. A entidade interessada deve dirigir um pedido ao gabinete do Prefeito e à Secretaria de Governo Municipal remete-o à Secretaria relativa ao setor de atuação da entidade, que então analisa a documentação e envia proposta conclusiva à Secretaria de Governo para que se decida. Se a decisão for positiva, SGM fornecerá à entidade o diploma de concessão de utilidade pública.

Além disso, a instituição que pleiteia a declaração deve possuir um ano de existência com atividade no mesmo setor (se for Sociedade Amigo de Bairro, são três anos), seus cargos de diretoria não podem ser remunerados e possuir reconhecida idoneidade. Também é preciso apresentar:

- balanço patrimonial e financeiro do exercício anterior;
- estatutos sociais;
- ata de assembléia de eleição da última diretoria;
- relatório das atividades assistenciais desenvolvidas;
- programação das atividades a realizar.

A declaração obriga a entidade a prestar colaboração ao Município, a ceder os locais de suas atividades à Prefeitura para fins sociais, temporariamente.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 83 do proc.
n.º 18 de 1999
Ass. Téc. Direção I

O Executivo deve, ainda, publicar periodicamente a lista das entidades de utilidade pública para divulgar aos órgãos da prefeitura os benefícios concedidos e para tanto precisa manter um cadastro das entidades.

Assim, a declaração de utilidade pública é um ato vinculado com todas as suas etapas previstas em lei.

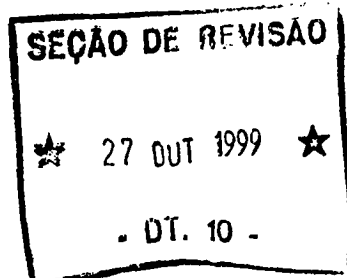
Ocorre que na prática diversos Vereadores vêm apresentando projetos de leis que concedem a declaração de utilidade pública a uma ou outra entidade em particular, subvertendo o procedimento estabelecido na legislação vigente.

As leis gerais que existem sobre a matéria trazem as regras que os próprios Vereadores aprovaram. Não há porquê não seguir tais regras.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa vem se manifestando no sentido que tais projetos podem prosperar desde que a entidade faça o pedido ao Executivo e cumpra os requisitos mencionados acima. Outro não é entendimento da Prefeitura. Isto é, mesmo que haja uma lei que conceda declaração a determinada entidade, isso não significa que parte do processo será suprida, que a declaração de utilidade pública é automática. A entidade tem que apresentar o pedidos, com os documentos necessários, ou seja, seguir o rito e o procedimento normal.

Concluimos que os projetos de leis que tramitam na Câmara Municipal não têm uma finalidade concreta, servindo apenas para movimentar a máquina do legislativo, ocupando tempo e recursos da Câmara sem que o seu resultado faça diferença no mundo jurídico.

Por isso apresentamos este Projeto de Resolução expressando que não compete ao Vereador – e mesmo ao prefeito ou à iniciativa popular – apresentar projeto de lei de concessão de declaração de utilidade pública a esta ou aquela entidade. A lei já diz que quem concede é o Executivo.



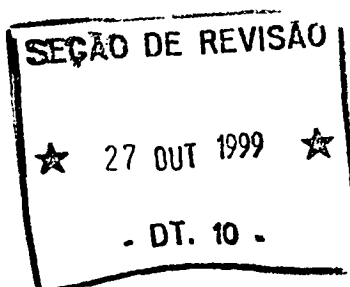


Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
n.º	18	de 1999
<i>[Signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

O Vereador pode prestar auxílio às instituições que desejam a declaração de utilidade pública de uma forma menos burocrática e morosa, através de seu aval á entidade, atestando a sua idoneidade e encaminhando-o á prefeitura, que inclusive demora menos tempo para emitir a declaração do que o que se leva para aprovar um projeto de lei desse quilate.

Para tanto, peço a compreensão dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 18 de 19 99 26 / 10 / 99 (a) *Wanda Sampaio*

Wanda M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 29/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29/10/99

Breno G. Timan

BRENO G. TIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *29/10/99* hs.

Carmen L. Mello
CARMEN L. MELLO
Assistente Parlamentar

Ào Nobre Vereador
para relatar

Brasil Jim

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *16* de *março* de 19 *99*

[Signature]
Assistente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 06 e 07

Em 12 95

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PR nº 18/99
11/11/99

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que tem por objetivo vedar a apresentação de projeto de lei de concessão de declaração de utilidade pública à sociedade civil, associação ou fundação específica.

Apesar dos meritórios propósitos de sua ilustre autora, o projeto não detém condições de prosperar, eis que trata de matéria de reserva legal que não pode ser objeto de projeto de resolução.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 13, traz o rol das matérias a serem tratadas por meio de lei, e conseqüentemente a vedação de iniciativa de projeto de lei sobre determinada matéria, só poderia ser feita através de dispositivos da Lei Orgânica do Município, não sendo, portanto, admissível vedação desse porte via resolução.

Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 39, estabelece que o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Por sua vez, a Resolução nº 02/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em seu art. 237 dispõe:

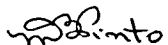
“Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.”,
e no Parágrafo único, incisos I a VI, traz o rol das matérias que serão objeto de projeto de resolução.

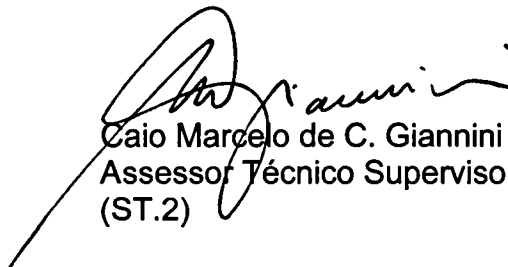
Como podemos verificar da leitura dos citados incisos, a matéria objeto da propositura em exame, não se agasalha em quaisquer das hipóteses arroladas no referido parágrafo.

Entretanto, a título de esclarecimento e em prol da louvável intenção da nobre Vereadora que subscreve a presente propositura, é oportuno frisar que a Douta Comissão de Constituição e Justiça deste E. Legislativo, emitiu, em 09.11.99, o Parecer nº 1522/99, publicado no Diário Oficial do Município, de 11.11.99, p.47, no qual se posiciona no sentido de serem declarados inconstitucionais, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, os projetos de lei que pretendam tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinadas entidades, pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais.

Face ao exposto, entendemos que a propositura viola os mencionados dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos

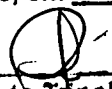
PELA ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
(ST.2)

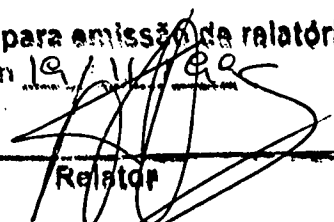
Encaminhe-se, em

16/11/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,
em 19/11/99


Relator


Antônio

CÂMARA MUNICIPAL
S. G. F. juntado nesta data
letra n.º 08/24/11/97
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
30/11/99
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1690/1999

Folha n.º 08 da proc.
N.º 18 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

PARECER Nº 16/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/99.

Trata-se de projeto de resolução de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, que tem por objetivo vedar a apresentação de projeto de lei de concessão de declaração de utilidade pública à sociedade civil, associação ou fundação específica.

A propositura está amparada nos artigos 39 da Lei Orgânica do Município e 237 do Regimento Interno.

Convém ressaltar que tem sido uma prática freqüente neste E. Legislativo, a apresentação de projetos de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores, dispondo sobre declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações.

Entretanto, a declaração de utilidade pública configura ato administrativo, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que não pode ser veiculado por meio de lei. Projetos de lei declarando de utilidade pública tais entidades, de iniciativa de membros do Legislativo, importam em inconstitucionalidade, por invasão do âmbito da competência exclusiva do Prefeito, configurando, assim, ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, o presente projeto de resolução pretende vedar que projetos de lei sobre a referida matéria, eivados de inconstitucionalidade, tenham trâmite neste Legislativo, em prejuízo do interesse público e da legalidade.

Portanto, o projeto trata de providência que visa preservar o interesse local de se manter a legalidade e a constitucionalidade da atuação do Poder Legislativo.

Somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/99.

Ver 2º
Contrasei
[Assinaturas]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 99
página 61
Conferido: *Hh* LF11123

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06 / 12 / 99

Hh
LF11123

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 06.12.99 às 18 h.

msl
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR MIRIAM ATHIE
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15 / 12 / 99
[Signature]
PRESIDENTE

A A. T. M.

Em 15 / 12 / 99

msl
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 9 e folhas de informação sob
n.º 10.12.1999

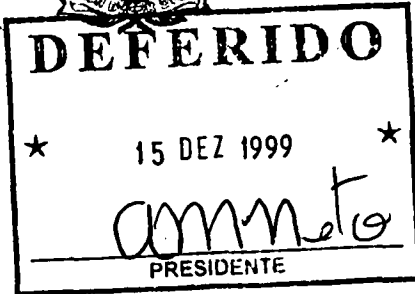
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 14.870



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 de pro.
n.º PR-18 de 12.99

ANA PAUL A. M. RUIZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.078



REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-2703/1999

Requer a redesignação das Comissões pelas quais o PR 18/99 será analisado.

Considerando que apresentei o projeto de resolução n.º 18/99, que proíbe a apresentação de projetos de lei visando declarar de utilidade pública municipal entidades assistenciais;

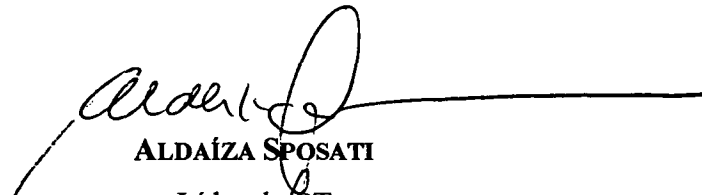
Considerando que o projeto de resolução em questão diz respeito a prerrogativas dos Senhores Vereadores;

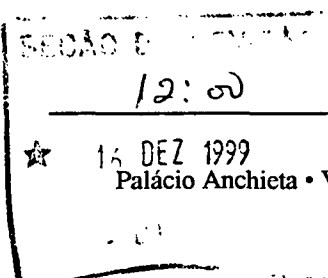
Considerando que o assunto a que se refere o projeto de resolução não se adequa às competências das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento desta Casa;

Considerando que os projetos de resolução apresentados pelos Vereadores geralmente só são designados para tramitação na Comissão de Constituição e Justiça;

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que o projeto de resolução n.º 18/99, de minha autoria, seja avaliado somente pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que o assunto de que trata só cabe ser analisado por esta Comissão.

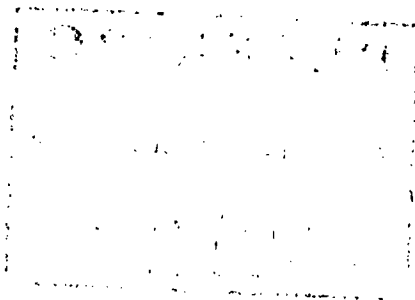
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999.


ALDAÍZA SPOSATI
Líder do PT



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
10 212101 a Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 18 do 19 99 21.2 101 (n) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

92/01/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

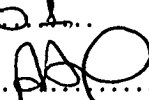
ATM

SEGUE .M..... juntado..... nesta data..... documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 13.10.2011

(n).....

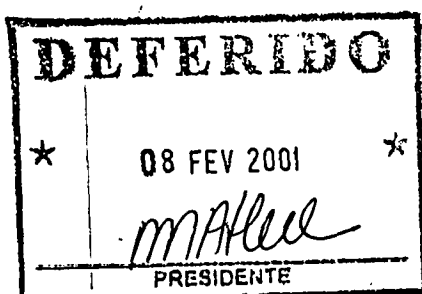

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

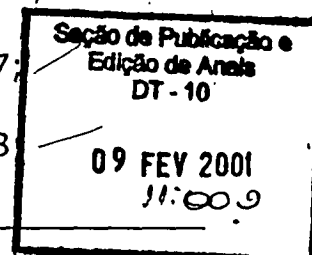
13 - RDS
13-0071/2001



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no
disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- | | |
|----------------------------|------------------|
| • PL 405/95; ✓ | • PL 804/98; ✓ |
| • PLO 01/96; ✓ | • PL 953/97; ✓ |
| • PL 1292/95; ✓ | • PR 03/99; ✓ |
| • PR 08/96; ✓ | • PL 156/2000; ✓ |
| • PL 94/96; ✓ | • PR 12/2000; ✓ |
| • PL 877/96; ✓ | • PR 13/2000; ✓ |
| • PR 18/99; ✓ | • PL 324/2000; ✓ |
| • PL 619/97; ✓ | • PL 393/2000; ✓ |
| • PLO 02/2000; ✓ | • PL 1016/97; ✓ |
| • PL 476/95; ✓ | • PL 905/97; ✓ |
| • PR 14/98; ✓ (INDEFERIDO) | • PL 614/98; ✓ |



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

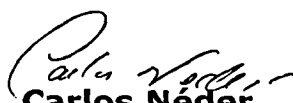
Acelina Acelismar de Carvalho
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

- ~~PL 02/2000;~~ ✓
- PL 84/2000; ✓
- PL 898/97; ✓
- PL 03/2000; ✓
- PL 657/97; ✓
- PL 591/98; ✓
- PR 08/99; ✓
- PL 377/99. ✓

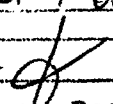
Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Néder
Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação solicitados sob
nº 20
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 03-18 de 20- 99 05 / 01 / 05 (a) 15013
Papel para informação, rubricado como folha nº 20

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

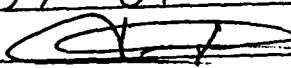
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 17.01.2005
O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33